NOVAS LINHAS SOBRE O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS POR AMOSTRAGEM: A RESOLUÇÃO 08 DO STJ

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

Doutor e mestre e em direito (UFPA), professor titular da Universidade da Amazônia, do Centro Universitário do Estado do Pará e da Faculdade Ideal, procurador do Estado do Pará e advogado.

I- Delimitação do tema

As sucessivas decisões judiciais representam importante papel visando a superação da crise de tempestividade da prestação jurisdicional, especialmente na atualidade em que se está ampliando a força dos precedentes dos Tribunais Superiores.

A preocupação quanto ao *tempo do processo* aponta para a tendência de *verticalização* e mesmo *horizontalização* dessas decisões, ampliando a força normativa do precedente judicial. No STF, por exemplo, é possível observar, como instrumentos de verticalização, os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante.

O caráter vinculante do precedente judicial também alcançou o recurso especial em causas repetitivas. Com a inclusão do art. 543-C ao CPC, proveniente da Lei 11.672/08, estabeleceu-se caráter vertical (e também horizontal) às decisões do STJ.

Em outro momento foram apresentadas algumas notas sobre este dispositivo processual[1]. Contudo, após a edição da Resolução n. 08 do STJ, tornou-se necessária a apresentação de novas observações, inclusive no que respeita ao procedimento a ser adotado no âmbito daquele Tribunal visando a implantação do *caso piloto*.

Neste ensaio, portanto, é mister discutir, além do sistema de vinculação das decisões do STJ em casos sucessivos, evitando que milhares de recursos sejam remetidos àquele Tribunal[2], os aspectos procedimentais estabelecidos pela Resolução 08 do STJ e sua aplicabilidade prática.

Vamos aos argumentos:

II- Recursos múltiplos – dificuldade conceitual

O novo dispositivo previsto no artigo 543-C tem por objetivo simplificar o julgamento dos recursos especiais repetitivos, inclusive estendendo o teor da decisão *piloto* aos apelos em tramitação nos tribunais locais e no próprio STJ.

Nesse fulgor, o primeiro aspecto a ser enfrentado refere-se à seguinte indagação: Qual o critério para reunião dessas causas repetitivas? É fato que a grande maioria dos recursos em tramitação no judiciário nacional diz respeito a causas reiteradas. No âmbito do STJ, em 2007, foram julgados mais de 330 mil processos, dos quais 74% tratavam de questões já enfrentadas, resolvidas e pacificadas no Tribunal[3].

---

[1] ARAÚJO, José Henrique Mouta. *O julgamento dos recursos especiais por amostragem: notas sobre o art. 543-C do CPC*. Revista Dialética de Direito Processual n. 65, São Paulo : Dialética: ago/2008, pp. 55-62.

[2] Como bem aponta Athos Gusmão Carneiro, "em resumo, pela nova sistemática, não mais serão remetidos ao STJ centenas, milhares de recursos especiais que versem a mesma questão de direito, obrigando a Corte a julgamentos 'por atacado', de inconveniência óbvia. Assim, em ocorrendo uma 'multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito', o Presidente do Tribunal de origem admitirá um ou mais recursos representativos da controvérsia, e determinará que os demais tenham seu andamento sobrestado, no aguardo da manifestação do Superior Tribunal de Justiça. O recurso 'piloto' será julgado com preferência sobre todos os demais feitos (exceto os que envolvam réu preso e os *habeas corpus*).". *Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ*. Revista de Processo n. 160, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008, p. 84.

[3] Sobre o assunto e o papel da Lei 11.672/08, ver ensaio assinado pelo Min. Humberto Gomes de Barros intitulado *Carta de alforria. Lei 11.672/08 vai resgatar o STJ da inviabilidade*, disponível em http://www.conjur.com.br/static/text/66352,1. Acesso em 25.09.08, às 14:00 horas.

Portanto, as novas disposições processuais procuram simplificar o procedimento da análise e julgamento desses recursos interpostos em grande escala, criando o *caso piloto* para aplicação generalizada.

De outro prisma, o art. 543-C consagra que o elemento para a identificação das causas repetitivas é : "multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica *questão de direito*". Como deve ser interpretada a expressão *questão de direito*?

O termo *questão* é extremamente relevante em direito processual e pode ter diversos significados. Ora é utilizado como *antecedente,* ora como *mérito* (objeto litigioso do processo) e, por vezes, como *fundamento.*

Aliás, é possível distinguir o *objeto de cognição* e o *objeto de decisão.* Naquele, as questões (*incidenter tantum* – antecedentes) são conhecidas e enfrentadas, neste a questão (*principaliter tantum)* é conhecida, enfrentada e decidida, inclusive, sendo atingida pelos efeitos objetivos da coisa julgada material.

Ainda há a necessidade de observar que *questão* pode ser de fato ou de direito, mas não se confunde com o próprio mérito (ou o *thema decindendum*). Na cognição judicial, devem ser enfrentadas questões processuais e questões substanciais, que corroboram para a solução do conflito.[4]

Por outro lado, a palavra *questão* também significa *ponto de fato ou de direito controvertido* de que dependa o pronunciamento judicial, hipótese em que é resolvida como incidente processual[5] e constará na fundamentação do julgado, como prevê o art.

---

[4] Cândido Rangel Dinamarco ensina que: "ponto é, em prestigiosa doutrina, aquele fundamento da demanda ou da defesa, que haja permanecido incontroverso durante o processo, sem que as partes tenham levantado discussão a respeito (e sem que o juiz tenha, de ofício, posto em dúvida o fundamento); discordem as partes, porém, isto é, havendo contestação de algum ponto por uma delas (ou, ainda, havendo o juiz suscitado a dúvida), o ponto se erige em questão. Questão é, portanto, o ponto duvidoso. Há questões de fato, correspondentes à dúvida quanto a uma assertiva de fato contida nas razões de alguma das partes; e de direito, que correspondem à dúvida quanto à pertinência de alguma norma ao caso concreto, à interpretação de textos, legitimidade perante norma hierarquicamente superior". (DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil*. Revista de Processo. n. 34. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 25).

[5] Nesse sentido, vide BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Item do pedido sobre o qual não houve decisão*: possibilidade de reiteração noutro processo. In Temas de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. (2. série).

458, II, c/c art. 469, ambos do CPC. Nesse aspecto, as questões decididas *incidenter tantum* não ficam imunizadas pela coisa julgada.

Aliás, utilizando expressão de Francesco Carnelutti, pode-se aduzir que *questão* é ponto duvidoso, de fato ou de direito.[6]

Contudo, *questão* também é utilizada em direito processual como sinônimo de objeto litigioso (*thema decidendum*), atingido pela coisa julgada, haja vista que discutida *principaliter tantum.*

Neste aspecto, a palavra *questão* possui íntima ligação com o conceito de mérito (objeto litigioso do processo), aqui concebido como questão principal a ser enfrentada, discutida e discutida durante o andamento do feito.

De toda sorte, pela análise do art. 543-C, do CPC, e do art. 1º da Resolução 08, de 07.08.08, do STJ, é razoável entender como *questão de direito* os pontos, fundamentos tratados nos recursos especiais repetitivos, e não necessariamente o *mérito da* demanda. Assim, os recursos especiais que possuam idênticos fundamentos (idênticas matérias tratadas), passam a ter o tratamento do dispositivo em comento.

Sobre o tema, Fábio Martins de Andrade escreve que: "tratando-se de questão de direito, ela deverá servir como fundamento jurídico dos "múltiplos" recursos. Vale dizer, se os argumentos sustentados em determinado recurso especial discrepar da linha argumentativa predominante e previamente existente nos "múltiplos" recursos, então o referido REsp não deverá submeter-se ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, ainda que se trate da mesma tese jurídica (matéria *sub judice)*"[7].

Portanto, considerando-se que as causas já enfrentadas seguidas vezes são regra no âmbito do STJ, é fato que este dispositivo terá forte utilização e permitirá julgamentos

---

[6] De acordo com suas lições: "In quanto una affermazione, compresa nella ragione (della pretesa o della contestazione), possa generare un dubbio e così debba essere verificata, diventa una *questione*. Perciò la questione si può definire un punto dubbio, di fatto o di diritto, e la sua nozione è correlativa a quella di affermazione". (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936. v. 1. p. 353).

[7] *Procedimento para o julgamento de Recursos Repetitivos no Âmbito do STJ – anotações à Lei 11.672/2008 (Acréscimo do art. 543-C no CPC).* Revista Dialética de Direito Processual n. 65, Dialética: ago/2008, p. 19.

de causas individualizadas com reflexos nacionais. Assim, deve-se entender como *recursos múltiplos* aqueles que apresentam matérias já analisadas e pacificadas no âmbito do Tribunal.

III- Competência para iniciar e julgar o procedimento do caso piloto

Como já mencionado, a quantidade de recursos com matérias reiteradas é assunto comum nos tribunais pátrios. Em relação aos casos remetidos ao STJ, as causas repetitivas passam a ter um tratamento isonômico com a criação do *recurso representativo da controvérsia* cuja resolução terá aplicabilidade aos casos semelhantes.

Visando regulamentar o art. 543-C, do CPC, a Presidência do STJ editou a Resolução 08, corrigindo alguns aspectos da Resolução 07 (revogando-a expressamente – art. 8º), e deixando claro que a provocação do procedimento de coletivização do julgamento pode ocorrer nos Órgãos de 2º grau de jurisdição ou no próprio STJ.

No primeiro caso, havendo *multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito*, deve o Presidente ou o Vice-Presidente do tribunal local, ao admitir um ou mais apelos especiais, determinar a suspensão dos demais, até julgamento do STJ[8]-[9].

Nesse aspecto, percebe-se a tentativa de otimizar o trabalho dos tribunais: enquanto está sendo discutido o recurso paradigma, os demais apelos ficam suspensos no próprio

[8] Interessante notar que o § 3º, do art. 1º, da Resolução n. 08 do STJ, indica que a Presidência do tribunal (local) pode estender a suspensão também aos demais recursos, julgados ou não, mesmo antes da distribuição, em decisão irrecorrível. Aqui, este diploma cerceia direito ao recurso (agravo interno), que poderia ser utilizado, quem sabe, para o recorrente demonstrar que seu recurso não se inclui na questão de direito discutida no recurso paradigma. Ora, sendo decisão irrecorrível, forçoso reconhecer o cabimento de mandado de segurança nesse particular aspecto.

[9] O § 4º, do art. 1º, da citada Resolução, indica que a suspensão também "alcançará os processos em andamento no primeiro grau de jurisdição que apresentem igual matéria controvertida, independentemente da fase processual em que se encontrem". Trata-se, a propósito, de instrumento de restrição também ao 2º grau de jurisdição. Ora, sendo suspenso processo ainda em 1º grau de jurisdição, como ficará o procedimento? Está o magistrado de 1º grau vinculado ao precedente? O recurso de apelação ficará comprometido? Não se pode esquecer que, dependendo do caso concreto, poderá também ser aplicado o art. 518, § 1º, do CPC, hipótese em que o recurso de apelação não será recebido. O que pretende a resolução, sem dúvida, é desestimular tramitação de causas já apreciadas pelo STJ, em especial nos casos em que já houver sido julgado o apelo paradigma, mas a suspensão e, quem sabe, a vinculação do julgamento aos casos ainda em tramitação em 1º grau pode significar eficácia vinculante, não só em sede de recurso especial, mas em qualquer momento do procedimento.

tribunal local, aguardando a apreciação do STJ. Trata-se de extensão dos efeitos da decisão proferida no recurso representativo da controvérsia[10].

Visando estabelecer diretrizes para o agrupamento dos recursos, além de indicar que a seleção levará em conta apenas a questão central de mérito, a Resolução 08 do STJ (art. 1º, §1º), consagra que: "serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial". O dispositivo prestigia o debate e a interpretação jurídica que foram dadas pelos magistrados e pelos próprios advogados.

De mais a mais, ocorrendo a escolha pela qualidade, há a necessidade do STJ enfrentar os diversos fundamentos constantes no apelo e no próprio acórdão do tribunal local. Em última análise: estimula-se o poder de criação e interpretação do STJ, com resultado que poderá ser vinculante para os recursos que ficaram sobrestados em 2º grau.

Outrossim, considerando a universalidade de teses jurídicas que podem ser suscitadas em causas repetitivas, a Resolução indica que o agrupamento dos apelos há de levar em conta apenas a questão central de mérito, nos casos em que sua análise for prejudicial à outras questões secundárias. Cuida-se, é razoável destacar, de criação de *prejudicialidade entre os argumentos constantes nos recursos paradigmas.*

Caso os recursos representativos contenham várias questões secundárias (prejudicadas), far-se-á a análise da questão central de mérito comum, com a verificação da conseqüência em relação às demais questões suscitadas nos recursos.

No âmbito do STJ, o art. 543-C e a Resolução estabelecem, de um lado, a possibilidade de provocação do procedimento pelo próprio Ministro Relator de recursos repetitivos e, de outro, a prevenção daquele que primeiro conheceu da causa reiterada.

Aliás, é possível a verificação da repetitividade nos recursos já interpostos e que estão no Gabinete do Relator. Nesse caso, o procedimento é por ele próprio provocado,

---

[10] Alguns tribunais já estão regulamentando o dispositivo. O TJE/Pa, *v.g,* editou a Resolução n. 15/2008, regulando, no âmbito de sua competência, o procedimento relativo ao processamento dos recursos especiais repetitivos.

inclusive comunicando a *afetação* aos demais Ministros e tribunais locais (Estaduais e Regionais Federais), visando a suspensão do processamento dos recursos fundados em idêntica controvérsia.

O STJ já vem aplicando este procedimento para resolução das causas repetitivas em tramitação na Corte[11]. A tendência, pelo menos nesse primeiro momento, é que o procedimento seja iniciado no próprio STJ, considerando o número de recursos que foram interpostos antes da vigência dos dispositivos em comento. No site do STJ, inclusive, já há indicativo dos recursos já afetados para aplicação do procedimento de coletivização e de manutenção do precedente da Corte[12].

A título de ilustração, vale transcrever a decisão monocrática do Min. Teori Albino Zavascki, no REsp. 886.462-RS que, ao identificar tratar-se de causa jurídica repetitiva, determinou a aplicação do procedimento previsto no art. 543-C e na Resolução 08 do STJ:

> "Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas pago no devido prazo.
> Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

---

[11] Segundo notícia extraída do Site do STJ, ao abordar o encontro promovido pela Associação dos Magistrados do Brasil, ocorrido no Rio de Janeiro: "O tema do Encontro promovido pela AMB foi sobre a repercussão geral, no âmbito do STF, e a lei dos recursos repetitivos, no STJ. O ministro Cesar Rocha informou que o total de processos que serão distribuídos em separado para análise e identificação das matérias já afetadas por ministros do STJ é de 17.449. Esses recursos que serão distribuídos separados contêm como uma das partes a Brasil Telecom, bancos, Fazenda Nacional, Fazenda Estadual e Estados. Se contiverem as mesmas teses controversas, os recursos ficarão suspensos até que a Corte Especial firme entendimento definitivo". Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=88958. Acesso em 25.09.08, às 14:30 horas.

[12] Segue a listagem de alguns recursos com afetação determinada: REsp 886.462; REsp 960.476; REsp 962.379; REsp 982.133; REsp 990.507; REsp 1.003.305; REsp 1.012.903; Resp. 1.023.057; REsp 1.033.241; REsp 1.059.736; REsp 1.061.134; REsp 1.061.530; REsp 1.062.336. Obtido em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=835&tmp.texto=88939. Acesso em 25.09.08, às 14:35 horas.

> Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:
> a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
> b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos
> Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da
> Resolução;
> c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.
> Intime-se.
> Brasília, 18 de agosto de 2008".

De outra banda, há também a alteração da competência, no âmbito do STJ, para julgamento da causa repetitiva. Nesse sentido, merecem transcrição as lições de Athos Gusmão Carneiro: "como se trata de 'recurso piloto', e considerada a finalidade de unificação da jurisprudência do STJ e de orientação aos tribunais de segundo grau, o julgamento não será feito na Turma, mas sim será competente, em se cuidando de matéria sob especialização, a respectiva Seção; em se tratando de matéria de incidência geral, o julgamento será feito pela Corte Especial"[13].

IV- Aspectos procedimentais de acordo com a resolução do STJ

a) Afetação, suspensão dos casos repetidos e intervenção de terceiros

Como já mencionado anteriormente, a aplicação do procedimento estabelecido no art. 543-C, do CPC, pode ser feito de duas formas: do tribunal local para o STJ e no âmbito do próprio Tribunal Superior.

Atualmente, pelo que se tem percebido, a última hipótese vem sendo mais utilizada. Em futuro próximo, será possível que o STJ tenha disparado internamente inúmeras

[13] *Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ*. Revista de Processo n. 160, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008, p. 84-85.

situações de aplicação do dispositivo, atingindo milhares de recursos idênticos, otimizando o julgamento dos apelos e criando instrumento de diminuição do tempo de duração dos processos, com a extensão da decisão piloto aos casos repetitivos.

Em ambos os casos, poderá o Ministro Relator afetar o julgamento de um dos recursos à Seção. Caso a matéria seja de competência de mais de uma Seção, deverá afetar a apreciação à Corte Especial (art. 2º), suspendendo os processos que tratam da mesma matéria. É possível notar que o Tribunal já está aplicando a sistemática da afetação e suspensão das causas repetitivas, como se pode observar nas duas decisões monocráticas ora transcritas:

> "A Terceira Turma do STJ, com fundamento no art. 14, II, do RISTJ e considerando conveniente o pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas, afetou à Segunda Seção, em 21 de agosto próximo passado, o julgamento do presente recurso especial. Existindo nesta Corte multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, determino seu processamento nos termos do art. 543-C, do CPC e da Resolução nº 8 de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Presidente do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados, com cópia do acórdão recorrido e do recurso especial, comunicando a instauração do procedimento referente ao julgamento dos recursos repetitivos, para que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos onde o devedor já possua outras inscrições nos cadastros de devedores. Comunique-se aos demais Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ. Nos termos do art.

543-C, § 4º, do CPC, dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias:

a) ao Conselho Federal da OAB;

b) à Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre;

c) à Serasa;

d) ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec;

e) ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça.

Recebidas as manifestações ou decorrido *in albis* o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (art. 543, § 5º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora" (REsp. 1.061.134 - RS)**.**

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, tendo em vista a Lei 7.713/88, a cobrança de imposto de renda sobre pagamento de benefício de complementação de aposentadoria, decorrente de plano de previdência privada.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos. Intime-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator" (REsp. 1.012.903 – RJ).

Como já mencionado, o julgamento dos recursos repetitivos acaba gerando um *incidente de coletivização do conflito*, tendo em vista que a decisão irá atingir inúmeros apelos com a mesma questão de direito.

Assim, levando em conta a extensão da decisão a diversas outras demandas, admite-se a intervenção de terceiros na instrução e julgamento do apelo paradigma. Trata-se de mais um instituto, à semelhança do que ocorre nas ações de controle de constitucionalidade, em que se permite a intervenção na modalidade amicus curiæ[14].

O art. 3º, I, da Resolução 08 (também o art. 543-C, §4°, do CPC), autoriza o Relator a admitir a intervenção "escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia".

Como já mencionado em trabalho anterior, "o Min. Relator deve dar interpretação racional e razoável a este dispositivo, evitando atraso no julgamento do recurso em caso de habilitações sucessivas de interessados, quer porque não poderá permitir intervenção de inúmeras entidades apenas sob o argumento de que possuem demandas judiciais que podem ser atingidas pelo julgamento (o que as afastaria da condição de *amigo da corte*), quer porque nesta intervenção, à semelhança das demais hipóteses previstas no procedimento da ADIN, ADPF, repercussão geral, etc., há a necessidade concreta de demonstrar o auxílio para o julgamento do caso piloto" [15].

Ora, se de um lado a decisão do caso repetitivo irá afetar vários processos semelhantes, gerando incidente de coletivização do conflito – justificando a intervenção de todos aqueles que possuem RE com mesma questão de direito - de outro há a necessidade de

---

[14] Interessante observação é trazida por Samir José Caetano Martins, ao comentar a intervenção no julgamento da causa repetitiva: "mas é de se esperar que, via de regra, não seja admitida a manifestação de indivíduos, para evitar o tumulto processual que o aporte de centenas ou milhares de arrazoados poderia trazer. Consagra-se, assim, a intervenção de 'legitimado extraordinário coletivo' em julgamento de recurso individual, dada a natureza transindividual que o precedente assumirá". MARTINS, Samir José Caetano. *O julgamento de Recursos Especiais Repetitivos.* Revista Dialética de Direito Processual n. 64, São Paulo : Dialética: julho/2008, p. 117.

[15] ARAÚJO, José Henrique Mouta. *O julgamento dos recursos especiais por amostragem: notas sobre o art. 543-C do CPC*. Revista Dialética de Direito Processual n. 65, São Paulo: Dialética: ago/2008, p. 61.

interpretar esta permissão com razoabilidade, sob pena de se gerar atraso injustificável no processamento e julgamento do *caso piloto*.

b) Reflexos no julgamento e poderes aos tribunais locais

Outro aspecto importante que vem sendo tratado na Resolução 08, e no próprio art. 543-C, do CPC, refere-se ao resultado do julgamento da causa repetitiva e procedimentos a serem adotados pelos tribunais locais.

Mesmo não sendo vinculante – no sentido de obrigatório - o julgamento do REsp repetitivo, devem ser adotadas providências pelos tribunais locais no que respeita ao cumprimento da decisão. O art. 5º da Resolução acaba direcionando a atividade dos tribunais ordinários, dependendo do resultado do recurso paradigma.

Com efeito, com o julgamento do *caso piloto*, algumas conseqüências internas e externas ao STJ podem ocorrer. No âmbito do próprio Tribunal, o resultado acaba tendo caráter vinculante aos demais recursos já distribuídos, eis que o inciso do dispositivo em comento afirma que, "se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil".

É razoável entender, pela passagem, que o julgamento acaba tendo caráter *horizontalmente vinculante*, tendo em vista a obrigatoriedade de apreciação do recurso repetitivo nos moldes do *precedente* advindo do caso piloto. Não há, pensa-se, margem de discricionaridade ao Relator no sentido de aplicar ou não o resultado do julgamento do caso piloto nos recursos com idêntica *ratio decidendi*.

Por outro lado, para os recursos repetitivos ainda não distribuídos, a Resolução 08 consagra o julgamento pela Presidência, nos termos da Resolução 03/2008, aplicando-se, também nesse particular, o resultado do julgamento do precedente.

Portanto, é razoável defender que a eficácia vinculante do julgamento do caso piloto irá gerar a diminuição da divergência interpretativa no âmbito do STJ, esvaziando o cabimento dos embargos de divergência.

Ademais, há ainda a necessidade de se interpretar as conseqüências externas advindas após o julgamento do recurso paradigma, a ser feita no âmbito dos tribunais locais em que diversos recursos ficaram sobrestados.

A Resolução 08 (art. 5º, III) afirma que os recursos sobrestados terão seguimento na forma prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 543-C, do CPC.

Em detida análise do dispositivo, é mister defender o caráter orientador do julgamento paradigmático[16], eis que, se mantido o julgado contrário ao entendimento esposado no caso piloto, provavelmente o recurso que estava sobrestado, caso seja admitido, será julgado pelo STJ e acolhido, inclusive aplicando-se o art. 557 do CPC.

Assim, se a decisão não é obrigatória e vinculante, pelo menos deve ser orientadora, estimulando o tribunal local para atendê-la. Com a *recomendação* do STJ acerca do caminho a ser seguido nos casos repetitivos, algumas conseqüências podem ocorrer, dependendo da conduta do tribunal local.

Realmente, o art. 543-C consagra procedimento similar ao previsto no art. 543-B, do CPC. Em ambos os dispositivos do CPC, permite-se o exercício do juízo de retratação para adaptação da decisão ao julgado no caso piloto.

Acerca do assunto, vale citar as lições de Athos Gusmão Carneiro, ao comentar o art. 543-C, §7º, do CPC: "ora, os próprios *recursos especiais* não podem, por evidentes motivos, ser *novamente examinados* pelo tribunal de origem (que os não examinou...) e que, aliás, para tanto seria constitucionalmente incompetente. O mandamento legal é, em verdade, no sentido de que o tribunal prolator do acórdão divergente da orientação do STJ proceda a um *juízo de retratação*, novamente examinando o recurso ordinário e podendo, visto que livre a vontade do juiz, operar ou não a reconsideração do julgado.

[16] Sobre o tema *decisão de efeito vinculante meramente orientadora*, interessante é o trabalho escrito por Julio Pinheiro Faro Home de Siqueira intitulado "*Breve estudo sobre as decisões de efeito vinculante no sistema processual brasileiro"*. RePro 160, junho/2008, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008, pp. 115-141.

Se o mantiver, o recurso especial subirá ao STJ, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade"[17].

Ratifica-se, nesse particular, que não se trata de vinculação obrigatória do precedente advindo do caso piloto. Contudo, há o caráter orientador, tendo em vista que, se não ocorrer a retratação para aplicação da orientação do STJ, o recurso repetitivo por certo será apreciado de acordo com o art. 557 do CPC, aplicando-se o precedente daquela Corte.

Portanto, mister é indicar as seguintes situações jurídicas em relação aos recursos que permaneceram sobrestados[18] em grau originário: a) o seguimento será negado, caso o posicionamento do tribunal local esteja em consonância com o do STJ[19]; b) se o acórdão local divergiu do posicionamento adotado pelo STJ no *caso piloto*, será novamente examinado o apelo, inclusive para fins de retratação[20]-[21]; c) se acaso mantida a decisão

---

[17] *Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ*. Revista de Processo n. 160, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008, p. 85.

[18] Interessante é observar que apenas o processamento do recurso repetitivo será sobrestado, e não a eficácia da decisão. Logo, é possível, mesmo estando o recurso especial aguardando o julgamento do caso piloto, a promoção da execução provisória da decisão recorrida. Aliás, andou bem a Resolução 15 do TJE/Pa ao consagrar, em seu art. 4º, que: "O sobrestamento dos recursos especiais não implica suspensão dos efeitos da decisão recorrida, que poderá, na forma da lei, ser executada provisoriamente". Em última análise, o sobrestamento não possui efeito suspensivo.

[19] Nesse caso, ainda é possível a interposição de agravo de instrumento visando destrancar o apelo especial, caso o recorrente pretenda demonstrar a incorreção do julgamento que negou seguimento ao REsp. No mesmo sentido, observa Humberto Theodoro Júnior que "pode acontecer de o presidente do Tribunal de origem negar seguimento ao especial, ao pretexto de ter o acórdão padrão do STJ adotado tese igual ao aresto recorrido, quando,na verdade, não ocorreria tal identidade. Para fazer chegar o recurso ao STJ, terá o recorrente de lançar mão do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, no qual procurará demonstrar a diferença entre a situação jurídica enfrentada pelo acórdão recorrido e aquela decidida pelo STJ no julgado paradigma". *O novo artigo 543-C do Código de Processo Civil (Lei n° 11.672, de 08.05.2008)*. RDCPC n. 53, maio-jun/2008, p. 63.

[20] Com maior fôlego, inclusive discutindo que se trata de indireta transferência do *mérito do recurso especial* ao tribunal local, ver meu *O julgamento dos recursos especiais por amostragem: notas sobre o art. 543-C do CPC*. Revista Dialética de Direito Processual n. 65, São Paulo : Dialética: ago/2008, pp. 55-62.

[21] Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Media apontam a possível ocorrência de um resultado aparentemente indesejável advindo da interpretação do art. 543-C, §8º, do CPC: "o de que a solução adotada pelo STJ em recursos especiais selecionados venha a beneficiar a parte que interpôs recurso inadmissível, mas cuja inadmissibilidade ainda não tenha sido constata, no juízo *a quo* (caso, como se disse acima, o Tribunal *a quo* se retrate, em relação às decisões impugnadas pelos recursos cujos procedimentos foram sobrestados). Parece, no entanto, que esta opinião condiz com a finalidade do instituto, na medida em que permite que uma mesma solução fixada pelo STJ, que diga respeito a situações repetidas em vários casos, seja aplicada à maior quantidade possível de esferas jurídicas, o que é mais consentâneo com o princípio da isonomia. Além disso, se assim não fosse, haveria o risco de serem ajuizadas tantas ações rescisórias quantos fossem os casos de recursos especiais não admitidos". Revista de Processo n. 159. São Paulo : RT, maio/2008, pp. 220-221.

divergente do posicionamento do STJ, deve o tribunal local fazer o exame de admissibilidade e, caso positivo, remeter o recurso especial ao STJ[22].

Percebe-se, enfim, que são múltiplas as possibilidades advindas da aplicação do procedimento consagrado no art. 543-C, do CPC, dependendo do resultado do julgamento do caso piloto e da conduta do tribunal local.

Assim, o atendimento do precedente pelos demais tribunais nacionais, provavelmente esvaziará a divergência jurisprudencial, diminuindo, em conseqüência, o tempo de duração dos processos envolvendo causas repetitivas já pacificadas pela jurisprudência do STJ. Encerra-se este breve ensaio ratificando as palavras de Samir José Caetano Martins: "os objetivos do instituto são *prevenir* o dissídio jurisprudencial e, em perspectiva mais ampla, a própria disseminação de processos judiciais sobre o tema debatido. Os instrumentos tradicionais de harmonização da divergência entre os tribunais da Federação (art. 105, III, *c*, da Constituição da República) e de pacificação de entendimentos por meio de súmula de jurisprudência predominante só atuam após o surgimento do dissídio ou da grande multiplicação de processos sobre a matéria repetitiva"[23].

---

[22] Interessante observar que a Resolução 15 do TJE/Pa prevê a possibilidade, em situação específica, de cabimento de aditamento ou ratificação do recurso especial anteriormente interposto. O art. 5º, I, "c" prevê que: "se o órgão julgador mantiver a decisão recorrida, em divergência com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com acréscimos de novos fundamentos, poderá o recorrente ratificar ou aditar o recurso especial, facultando-se ao recorrido, em seguida, o aditamento das suas contra-razões, abrindo-se, posteriormente, vista dos autos ao Ministério Público, quando houver necessidade de oficiar no feito, sendo, então, os autos conclusos ao Vice-Presidente para juízo de admissibilidade".

[23] "*O julgamento de Recursos Especiais Repetitivos.* Revista Dialética de Direito Processual n. 64, São Paulo : Dialética: julho/2008, p. 115.